CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2017
SIMONE ZONATTO MONTEIRO
Diretora de secretaria

Processo nº 0139888-58.2013.4.02.5101 (2013.51.01.139888-0)

SENTENÇA[1]

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A e da CENTRAL – COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA,** na qual se pretende a condenação das rés a reparar e restaurar os danos ao patrimônio cultural, constatados pelo órgão técnico, na Estação Ferroviária Barão de Mauá (Leopoldina).

Relata o MPF que a Estação Ferroviária é bem tombado, de propriedade da União e do Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se em péssimo estado de conservação em virtude de má gestão, o que teria sido constatado pelo IPHAN, em visita realizada em março de 2013.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 5 a 506.

Decisão, à fl. 572, indeferindo o pedido de liminar e determinando a citação.

[1] Tipo A (Resolução n. 535/2006, CJF)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

O MPF informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 577).

Contestação da UNIÃO às fls. 585/599, suscitando a inépcia da inicial por entender que o pedido não é "específico e concreto", e ilegitimidade passiva, sustentando que o bem deveria ser gerenciado pelo IPHAN. Quanto ao mérito, sustenta que os recursos públicos destinados às obras de restauração de bens de valor histórico e cultural estão previstos no Fundo Nacional de Cultura (FNC), cuja utilização se sujeita às regras do Pronac, que estabelece critérios objetivos para aferição da pertinência do projeto apresentado, não sendo cabível que o Poder Judiciário desconsidere a "opção do Legislador pelo regime de financiamento existente, que atende satisfatoriamente à obrigatoriedade de custeio, para impor ao Poder Público o emprego de verba cuja fonte orçamentária sequer é especificada".

Contestação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 613/621, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a titularidade do imóvel seria 50% da UNIÃO e 50% da CENTRAL – COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA. Afirma que o Estado só teria a obrigação de recuperar o prédio se as proprietárias (União e Central) não tivessem recursos para fazê-lo, nos termos do artigo 19 e §1º do Decreto-Lei 25/37. Afirma que a CENTRAL LOGÍSTICA deve compor o polo passivo e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO deve ser excluído da ação. Quanto ao mérito, não houve manifestação.

A União juntou aos autos informações prestadas pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, comunicando que o processo de tombamento da Estação Ferroviária encontra-se "em análise na Coordenadoria Geral de Bens Imóveis/DEPAM" e respondendo a alguns questionamentos feitos pelo Ministério Público Federal acerca das condições do imóvel (fls. 623/632).

Contestação da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., às fls. 641/672, suscitando preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, alegando que o MPF limitou-se a pedir a condenação dos demandados na reparação e restauração de danos "que não foram sequer identificados". Quanto ao mérito, afirma que o contrato de concessão não abrange o prédio da Estação Barão de Mauá, que apresentaria danos, e que a SUPERVIA não exerce posse sobre a área. Alega, ainda, que o bem

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

não está abandonado e que a SUPERVIA promove a segurança permanente das áreas abrangidas pelo contrato de concessão, "além de realizar a limpeza, dedetização e manutenção dos locais".

O MPF pediu a inclusão da CENTRAL – COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA no processo, requerendo sua citação (fl. 711).

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO informou não possuir intenção de produzir outras provas (fl. 713).

A SUPERVIA requereu a realização de prova pericial de engenharia e prova documental suplementar (fls. 715/716).

A UNIÃO informou não ter mais provas a produzir (fl. 717).

Foi deferida a inclusão da CENTRAL – COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA no polo passivo (fl. 718).

O MPF manifestou intenção de produzir prova pericial para que sejam indicadas, com precisão, as obras que devam ser realizadas (fls. 784/792).

Foi indeferida a realização de prova pericial e deferida a produção de prova oral, além de ter sido decretada a revelia da CENTRAL (fl. 797).

Contestação da COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA – CENTRAL, às fls. 799/839, suscitando preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado e ausência de pedido de provimento final. Alega que caberia ao autor trazer aos autos documentos comprobatórios do direito alegado e que não haveria fundamento legal a ensejar a inversão do ônus da prova. Sustenta que a CENTRAL não atua na atividade econômica em sentido estrito e sobrevive integralmente de repasses orçamentários do Estado do Rio de Janeiro, enquadrando-se no conceito de "empresa estatal dependente", à luz da regra do artigo 2º, III, da Lei Complementar 101/2000, devendo submeter-se às regras atinentes às entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, como ocorre com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

A SUPERVIA interpôs embargos de declaração, às fls. 876/878, alegando omissão na decisão que indeferiu a produção de prova pericial e a CENTRAL interpôs embargos de declaração, às fls. 879/883, alegando vício na decisão que decidiu pela decretação de sua revelia.

O Egrégio TRF-2ª Região informou o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida no bojo do agravo de instrumento que indeferiu a medida liminar nesta ação (fls. 886/901).

Foi realizada audiência, em 11 de novembro de 2014 (fls. 916/919) , com debates orais, ficando decidido que as partes se reuniriam, com a presença do IPHAN, a fim de deliberar um projeto ou um programa de recuperação ou reforma emergencial do imóvel da estação ferroviária como um todo, incluídos a GARE, a plataforma e o prédio principal. As partes deveriam apresentar o projeto ao Juízo num prazo máximo de 90 dias, a contar daquela data, podendo convidar os órgãos administrativos que entendessem necessários para delimitação das obrigações (ministérios, secretarias, entidades da administração direta), definindo a obrigação de cada réu no que tange a execução das eventuais obras de recuperação e o seu prazo de execução. O MPF se dispôs a encaminhar aos réus o laudo pericial elaborado por arquiteto designado pela instituição.

O MPF juntou aos autos parecer técnico elaborado por perito especializado do órgão quanto às condições da Estação Ferroviária Leopoldina (fls. 921/935).

Informou a UNIÃO, às fls. 938/940, que apesar dos esforços empreendidos "não foi possível fixar as linhas de um projeto concreto, que leve em consideração o problema da copropriedade e das severas restrições orçamentárias em prática", e requereu a dilação do prazo para apresentação do projeto, o que foi deferido pelo despacho de fl. 941.

Petição do SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO – SESEF, às fls. 943/947, requerendo sua participação no processo como *amicus curiae*, na assistência ao MPF, e sugeriu a solicitação de informações que esclareçam as tratativas co Consórcio Rio-Barra com o Governo do Estado do Rio de Janeiro através da CENTRAL LOGÍSTICA e RIO TRILHOS "na formatação da operacionalidade da implantação da

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

FÁBRICA DE ADUELAS e o consequente uso do Pátio Ferroviário de Barão de Mauá".

Petição da SUPERVIA, às fls. 1036/1048, afirmando que a perícia trazida pelo MPF não pode ser utilizada, por ter sido produzida de forma unilateral, e sustentando a inexistência de risco que justifique a realização de obras de forma emergencial.

Petição da UNIÃO, às fls. 1052/1053, afirmando que o parecer técnico trazido pelo MPF é vago e não remedia o defeito da inicial, não trazendo "o detalhamento necessário à obrigação de fazer". Requereu, ainda, a intimação do MPF para que se manifestasse acerca da afirmativa da SESEF quanto à ocupação do quarto andar do prédio da Estação.

Petição da SESEF, ás fls. 1057/1058, requerendo a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e ao CREA, para informação quanto ao risco e condições estruturais do imóvel.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO trouxe aos autos PARECER TÉCNICO da Assessoria de Perícias e Cálculos da Procuradoria Geral do Estado, apresentando ressalvas ao Parecer Técnico do MPF e ressaltando que os "maiores danos causados à edificação" decorreriam de infiltrações existentes nas fachadas, em parte por conta dos vidros quebrados nas esquadrias e nos telhados (fls. 1111/1119).

Manifestação do SINDICATO DOS POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, às fls. 1123/1127, também requerendo sua intervenção no processo como *amicus curiae*, afirmando ter interesse na recuperação do imóvel e trazendo informações sobre a realização de festas na Estação.

Petição da CENTRAL LOGÍSTICA, às fls. 1213/1215, requerendo dilação de prazo para apresentar proposta de solução quanto à obrigação de recuperação do imóvel objeto da ação.

Petição da UNIÃO, às fls. 1240/1241, também requerendo dilação de prazo, informando que estariam sendo efetuadas medidas internas para permuta da parcela do imóvel que pertence a tal ente federativo por outro, pertencente ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A SUPERVIA afirmou que "concorda com o pedido formulado pela União às fls. 1240/1241" (fl. 1245).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Foi deferida a dilação do prazo por mais noventa dias (fl. 1246).

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO juntou aos autos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Cultura e laudo recente de vistoria realizado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Cultural – INEPAC (fls. 1253/1266).

O MPF, às fls. 1290/1334, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da realização de eventos e festas na Estação Ferroviária Barão de Mauá (Leopoldina), bem como a concessão de ordem para que a ré SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A cumpra integralmente providências indicadas na "Recomendação nº 12/2015", sob pena de multa cominatória diária em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relatou que a ré teria celebrado contratos de locação da área para a realização de eventos de grande porte, sem autorização dos órgãos responsáveis por sua preservação e a despeito da possibilidade de ruína do imóvel, havendo risco de maior deterioração do patrimônio público e dos próprios frequentadores dos eventos.

Decisão, às fls. 1341/1347, deferindo a medida cautelar incidental e ordenando à SUPERVIA que se abstenha de ceder o espaço ou promover eventos coletivos nas dependências da Estação Ferroviária até ulterior determinação.

A SUPERVIA informou a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 1378/1396).

Decisão, às fls. 1398/1399, mantendo a decisão agravada e determinando a expedição de ofício ao Chefe de Estado-Maior Geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro que destaque grupamento para verificar se haveria realização de festa, em descumprimento à decisão.

A SUPERVIA juntou documentos para comprovar o cumprimento da decisão cautelar (fls. 1418/1429) e apresentou "contestação" à medida cautelar (fls. 1448/1459).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Decisão, às fls. 1464/1465, deferindo a realização de prova pericial de engenharia e determinando a intimação do IPHAN para que apresente relatório técnico e pormenorizado da situação atual da Estação Ferroviária.

O IPHAN apresentou informações técnicas às fls. 1489/1516.

O engenheiro perito nomeado requereu sua substituição, por questões de foro íntimo (fl. 1537).

Decisão, às fls. 1538/1542, cancelando a realização de perícia e designando a realização de inspeção judicial junto ao imóvel objeto da ação.

Foi realizada a **inspeção judicial**, em 15 de março de 2016, conforme auto de fls. 1599/1603.

A SUPERVIA interpôs agravo retido, na intenção de rediscutir o indeferimento de prova pericial (fls. 1605/1616).

Após manifestações das partes quanto ao auto de inspeção, veio aos autos petição do MPF, às fls. 1630/1632, requerendo a realização de audiência de conciliação com as partes envolvidas.

As partes apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fls. 1661/1677).

Foi realizada audiência, em 5 de setembro de 2016, sendo deferido prazo para que a SUPERVIA responda se apresentará projeto de obras emergenciais, sendo determinada a abertura de prazo para alegações finais caso não seja possível a apresentação do projeto (fls. 1716/1719).

Petição da SUPERVIA, às fls. 1723/1726, informando que providenciaria a elaboração de projeto de obras emergenciais, o que demandaria prazo de 90 a 150 dias, reafirmando a impossibilidade de apresentar projeto de recuperação do imóvel por inteiro.

Decisão, às fls. 1730/1731, estipulando prazo para alegações finais até o dia 19/12/2016, com abertura de conclusão para sentença em seguida.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Embargos de declaração interpostos pela SUPERVIA, às fls. 1736/1739, sustentando que a decisão de apresentação de alegações finais foi obscura porque ficou acordado, em audiência, que as partes deveriam debater sobre o conteúdo do projeto de obras emergenciais, com suspensão do processo em tal período, para que só após fossem apresentadas alegações finais.

Decisão, às fls. 1740/1741, negando provimento aos embargos de declaração e reafirmando que o prazo para alegações finais deveria ter seu termo final em 19/12/2016.

Petição da SUPERVIA, às fls. 1747/1749, afirmando que não mais apresentará projeto de obras emergenciais.

Petição do MPF, às fls. 1750/1753, requerendo a suspensão do processo até a apresentação do projeto de obras emergenciais pela SUPERVIA, conforme acordado em audiência, com a concessão de um novo prazo final não superior a 60 dias.

Alegações finais do ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 1754/1758.

Alegações finais da UNIÃO às fls. 1759/1785.

Alegações finais da COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA – CENTRAL às fls. 1786/1789.

Petição do IPHAN, às fls. 1811/1814, requerendo que seja determinado à SUPERVIA que apresente o projeto de obras emergenciais da Estação Barão de Mauá diretamente na sede do IPHAN/RJ.

Alegações finais de SUPERVIA às fls. 1816/1828.

É o relatório. Passo a decidir.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

II – FUNDAMENTAÇÃO

A intenção do Ministério Público Federal, na presente Ação Civil Pública, é obter tutela jurisdicional que obrigue as demandadas a reparar e restaurar danos causados à ESTAÇÃO FERROVIÁRIA BARÃO DE MAUÁ (Leopoldina), patrimônio cultural tutelado pelo artigo 216 da Constituição da República (CR/1988), havendo tombamento provisório feito pelo IPHAN, que se equipara a definitivo, nos termos do artigo 10 do Decreto 25/1937.

II.1. Preliminar de inépcia da inicial

A União sustenta que a inicial é inepta porque o pedido "não é específico e concreto" (fls. 585/599), a SUPERVIA diz que o pedido não é "certo e determinado" e que o MPF limitou-se a pedir a condenação dos demandados na reparação e restauração de danos "que não foram sequer identificados" (às fls. 641/672). A CENTRAL LOGÍSTICA também sustenta que a inicial é inepta por ausência de pedido certo e determinado e ausência de pedido de provimento final.

A inépcia da petição inicial está presente quando a peça possui defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, que podem dificultar o exercício do direito de defesa e impedir o julgamento de mérito da causa.

O parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil traz algumas hipóteses de inércia, mencionando a ausência de pedido ou causa de pedir, a presença de pedido indeterminado, a falta de coerência entre a narrativa dos fatos e o pedido formulado e a cumulação de pedidos incompatíveis entre si.

No caso em análise, não está presente o defeito apontado, nos moldes descritos na lei, estando claro que o Ministério Público Federal pretende a concessão de provimento jurisdicional que condene os réus a obrigação de fazer consistente na realização de obras para reparação e restauração de danos ao patrimônio cultural. Pediu que a providência fosse ordenada de forma limiar, diante do risco de agravamento dos danos, que poderiam se tornar irreversíveis.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

O artigo 3º da Lei 7.347/85, que rege as ações civis públicas, afirma categoricamente que é possível formular pedido que tenha como objeto o cumprimento de obrigação de fazer. No artigo 11 da mesma lei, está prevista a possibilidade de o juiz determinar o cumprimento da prestação da atividade devida, sob pena de cominação de multa diária.

A referida lei, na verdade, constitui-se em poderoso instrumento de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, e sua aplicação deve ser ampliativa, observadas as garantias processuais constitucionais e legais presentes no ordenamento jurídico como um todo.

Especificamente quanto à petição inicial, cabe destacar que o artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, prevê que a interpretação do pedido formulado deve considerar o conjunto da postulação, observado o princípio da boa-fé.

No caso, está claro que o Ministério Público Federal pretende a imposição de obrigação às rés que culmine com a prática de atos que sejam capazes de recuperar e manter preservado o patrimônio público, e o fato de ter sido requerida a providência de forma liminar não altera nem restringe a tutela pretendida. Assim, ainda que na parte final da petição tenha sido requerida a condenação dos réus "em sede liminar", está suficientemente claro que apenas se pretendeu antecipar a concessão do **provimento jurisdicional principal,** consistente na ordem para realização das obras necessárias para reparação e restauração da Estação Leopoldina.

Quanto à alegada "generalidade" do pedido, cabe ressaltar que o pedido é certo e determinado, pois está delimitando o imóvel a ser protegido e a forma como se dará referida proteção. O delineamento das obras necessárias, por sua vez, se dará em momento oportuno, com a realização de projeto de engenharia, providência que incumbe à própria parte ré. Aplica-se à hipótese, portanto, a norma contida no artigo 324, §1º, III, do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial, havendo pedido certo, determinado, e bem delineado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

II.2. Preliminar de ilegitimidade passiva.

A UNIÃO afirma que a referida Estação Ferroviária, apesar de ser um bem de "*grande valor histórico e cultural*", foi tombado pelo INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INEPAC), e que a gestão do conjunto arquitetônico é atribuída, por determinação expressa do Legislador, ao IPHAN, cabendo a este ente administrativo "*conservar e proteger o referido imóvel federal e respectivo acervo, realizando toda e qualquer obra de restauração*". Além disso, aduz que não pode responder pela obrigação veiculada nesta ação em razão de disposição expressa na Lei n.º 11.483/2007 (fl. 590).

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, afirma que não é "proprietário de 50%" do prédio da Estação Barão de Mauá, pois a titularidade seria apenas da União (50%) e da CENTRAL COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA (50%) - fl. 618. Além disso, afirma que o Estado só teria obrigação de recuperar o prédio no caso de a União e a Central não possuírem recursos para proceder às obras, na forma do artigo 19, §1º, do DL 25/37.

A SUPERVIA sustenta, em sua contestação, que o contrato de concessão não abrange o prédio que apresentaria danos, mas somente a GARE, o pátio com quatro plataformas, seis vias eletrificadas, uma via em bitola larga não eletrificada, sete vias de desvios e acesso à oficina de Alfredo Maia com 8 desvios (fls. 648/649). Afirma, ainda, que somente obteve a posse efetiva de tais áreas no ano de 2013, o que a isentaria de responsabilidade pela sua restauração ou manutenção.

A CENTRAL LOGÍSTICA, após traçar um histórico acerca da utilização do imóvel, conclui que atualmente o prédio estaria em condomínio entre a UNIÃO e a CENTRAL, na proporção de 50% para cada uma, não sendo possível identificar a delimitação física das áreas pertencentes a cada ente (fls. 801/802).

Pois bem. A despeito de toda a discussão envolvendo "legitimidade passiva", o que se tem, na verdade, é uma divergência quanto ao verdadeiro responsável pela realização das obras de recuperação e conservação do imóvel.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Desta forma, adotada a teoria da asserção, e diante da aparente participação de todas as rés na relação jurídica que gerou a pretensão veiculada nesta ação, uma vez que tanto a União quanto o Estado do Rio de Janeiro e as concessionárias estaduais (SUPERVIA e CENTRAL LOGÍSTICA) possuem algum vínculo e/ou responsabilidade pelo uso do bem, rejeito a preliminar arguida, devendo permanecer no polo passivo todos os réus que já compõem a presente relação processual.

II. 3. Participação de Amicus Curiae.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 138, é possível ao Juízo admitir ou solicitar a participação de pessoa natural ou jurídica no processo, a depender da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia.

Constata-se que há, nos autos, petição do SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO – SESEF, às fls. 943/947, requerendo sua participação no processo como *amicus curiae*, sugerindo a solicitação de informações que esclareçam as tratativas do Consórcio Rio-Barra com o Governo do Estado do Rio de Janeiro através da CENTRAL LOGÍSTICA e RIO TRILHOS "na formatação da operacionalidade da implantação da FÁBRICA DE ADUELAS e o consequente uso do Pátio Ferroviário de Barão de Mauá".

Há, também, manifestação do SINDICATO DOS POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, às fls. 1123/1127, requerendo sua intervenção no processo como *amicus curiae*, afirmando ter interesse na recuperação do imóvel e trazendo informações sobre a realização de festas na Estação.

A despeito das relevantes informações trazidas por tais pessoas jurídicas, que foram recebidas e consideradas no curso do processo, entendo desnecessárias as suas intervenções nos autos, motivo pelo qual indefiro a sua inclusão oficial na presente relação processual.

A SESEF, a despeito de mencionar o estado físico do imóvel da Leopoldina, traz fatos outros que nada têm a ver com o objeto da demanda. Paralisar a discussão do presente processo para se tratar do

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Consórcio Rio-Barra e da fábrica de aduelas é comprometer a eficiente solução do litígio desta ACP.

No entanto, as informações trazidas, notadamente quanto à fábrica de aduelas no pátio da Estação Leopoldina foram constatadas durante a inspeção pessoal que este juízo fez no imóvel em 15 de março do último ano (folhas 1599/1603), sendo tratada no momento próprio da sentença.

Quanto ao Sindicato, traz alegações que já foram constatadas quando da decisão que proibiu as festas no imóvel em outubro de 2015 (folhas 1341/1347), tornando-se desnecessária, assim, a sua intervenção nos autos.

II. 4. Desnecessidade de produção de prova pericial e momento processual adequado para prolação de sentença.

O pedido formulado pelo MPF refere-se a obrigação de fazer que abrange a realização de obras de engenharia, para evitar que o imóvel objeto do pedido (Estação Leopoldina) continue a sofrer danos por falta de reparação na parte de alvenaria, telhados, pisos, janelas e itens ainda não especificados.

Ocorre que o delineamento detalhado das obras necessárias somente será possível após a elaboração de projeto técnico, no momento em que se iniciar a execução do provimento jurisdicional, caso confirmada a sentença de procedência que ora se prolata.

Note-se que neste processo, apesar de várias tentativas de solução amigável para restauração e preservação da Estação Ferroviária como um todo, não foi possível encontrar uma forma de resolver a questão de forma eficaz e oportuna.

Foram realizadas inúmeras reuniões entre as pessoas jurídicas envolvidas e duas audiências em Juízo (novembro de 2014 e setembro de 2016). Contudo, até o momento, nenhuma providência prática foi tomada para conservação do imóvel, que faz parte do patrimônio histórico e cultural de toda sociedade fluminense. Algo de valor material imensurável.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Cabe ressaltar que, na audiência realizada neste Juízo, **em 11 de novembro de 2014** (fls. 916/919), ficou decidido que as partes se reuniriam, com a presença do IPHAN, a fim de deliberar um projeto ou um programa de recuperação ou reforma emergencial do imóvel da estação ferroviária como um todo, incluídos a GARE, a plataforma e o prédio principal. As partes deveriam apresentar o projeto ao Juízo num prazo máximo de 90 dias, a contar daquela data, podendo convidar os órgãos administrativos que entendessem necessários para delimitação das obrigações (Ministérios, Secretarias, entidades da Administração Direta), definindo a obrigação de cada réu no que tange a execução das eventuais obras de recuperação e o seu prazo de execução. O MPF se dispôs a encaminhar aos réus o laudo pericial elaborado por arquiteto designado pela instituição.

Entretanto, mais de dois anos se passaram sem que nada fosse resolvido.

Vale reiterar o que foi afirmado na decisão de fls. 1538/1542, que dispensou a realização de perícia de engenharia no curso do processo.

De fato, houve juntada de vários documentos, laudos, vistorias e fotos, em vários momentos do trâmite dos autos, desde o ano de 2013. A cada momento apresentava-se um detalhe diferente.

Ora uma parede rachada, ora um piso danificado ou uma telha gerando goteiras d'água. Ao longo do trâmite processual, várias foram as informações que chegavam aos autos a respeito de um detalhe danificado do imóvel.

Não é preciso ser expert em engenharia civil para saber que, com o tempo, o estado de coisas muda num imóvel e, o que hoje está hígido, amanhã passa a precisar de manutenção ou reparo pelo decurso do tempo.

Nesse sentido, tal como decidido na decisão de março de 2016 (folhas 1538/1542), a perícia hoje realizada perderia o sentido caso o presente processo demorasse muito para chegar à sua fase de execução - em caso, é óbvio, de confirmação desta sentença de procedência pelas instâncias superiores.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

De nada adianta uma perícia afirmar a necessidade de se reparar telhado, marquise e piso da Estação Leopoldina e, lá no futuro, entender-se, por exemplo, de se reparar também as paredes ou vigas de sustentação. O que pode estar hígido no imóvel hoje pode não estar amanhã, fato que causaria nova dilação do processo, com novas perícias, novos debates e mais dilação da solução definitiva do caso concreto.

Nada impede que, na fase de execução do julgado, se realize uma perícia de engenharia apenas para especificar e auxiliar as partes de como restaurar o imóvel.

Não se pode esquecer também das dificuldades que seria a realização da prova pericial na atual fase de conhecimento do processo. Como se sabe, o imóvel é tombado por ter importância histórica e cultural significativa de uma época áurea de funcionamento da estação de trem. Por ser um prédio histórico, que recebe constante fiscalização do IPHAN, não bastaria às partes, notadamente a SUPERVIA (que ocupa e explora o prédio) realizar uma simples reparação. Deveria ela, ao fazer as devidas reparações no imóvel, ter o cuidado de guardar as características arquitetônicas típicas e históricas da Estação Leopoldina. Como simples prédio histórico, não poderia sofrer apenas uma reforma, mas uma reforma com os detalhes de arquitetura que o caracterizam, de maneira a não se desviar da forma visual que lhe é peculiar.

Uma simples perícia dizendo onde reparar (aqui e acolá) não seria suficiente para guardar as características físicas típicas de uma estação histórica de trem, que, durante muito tempo, foi parte do dia-a-dia do munícipe carioca, e mesmo das pessoas de fora da cidade.

E note-se que este juízo, tomando todos os cuidados necessários para se garantir o mais amplo contraditório e a ampla defesa, realizou uma INSPEÇÃO JUDICIAL no imóvel, com a presença de todas as partes e interessados, permitindo-lhes trazer seus respectivos assistentes técnicos e profissionais da área de engenharia e arquitetura (folhas 1599/1603). Todos os profissionais de apoio às partes acompanharam a diligência e puderam, no momento do ato, manifestar suas impressões, conforme se descreve no auto de inspeção juntado aos autos.

Ao mesmo tempo que o juízo teve contato direto com o imóvel objeto da demanda presença in loco), teve contato com esses diversos

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

profissionais técnicos, que se manifestavam no momento da diligência e chamavam a atenção do juízo para algum detalhe.

Ademais, a própria decisão que determinou a inspeção judicial permitiu que todas as partes, através de seus assistentes técnicos, se manifestassem por escrito após a inspeção judicial e seu respectivo auto.

Desta forma, observado o princípio do livre convencimento motivado (justificativas acima), diante do tipo de pedido formulado (obrigação de fazer) e da complexidade do caso concreto, e considerando a necessidade de se resolver a lide, com eficiência (poder de concretização) e celeridade, de forma a alcançar a melhor solução possível para a preservação do bem jurídico que se visa proteger, entendo que o processo já está maduro o suficiente para prolação de sentença.

Até porque uma coisa é certa, principalmente depois da inspeção judicial: todas as partes do processo, assistentes técnicos, IPHAN e este juízo são uníssonos no sentido da plena ciência de que o prédio da Leopoldina precisa de reparos, alguns urgentes.

II.5. Mérito – pedido de realização de obras para recuperação e conservação do imóvel.

É sabido que o patrimônio histórico deve ser protegido para as presentes e futuras gerações, nos termos dos artigos 23, III, e 216, V, da Constituição de 1988, que assim enunciam:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> (...)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

> V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico,artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
> § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade,promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

Portanto, as ações administrativas e políticas de governo dos entes políticos deverão passar, necessariamente, pela efetivação de atos de preservação e valorização culturais.

Cabe observar que o ordenamento jurídico em vigor permite que o Poder Judiciário seja chamado a intervir em situações nas quais a atitude ou a omissão do Administrador se afigure ilegítima, o que não fere o princípio da separação de Poderes (art. 2º da CR), apesar de a implementação de políticas públicas ser atividade prioritária do Poder Executivo.

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem admitido a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública como meio próprio de se buscar a implementação de políticas públicas com relevante repercussão social (REsp 1.367549-MG, Segunda Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 50.151-RJ, Primeira Turma, DJe 16/10/2013; REsp 743.678-SP, Segunda Turma, DJe 28/9/2009; REsp 1.041.197-MS, Segunda Turma, DJe 16/9/2009; REsp 429.570-GO, Segunda Turma, DJ 22/3/2004).

Ademais, não há que se falar em observância à "reserva do possível" quando a ação a ser implementada protege valores eleitos pela própria Constituição, como ocorre com a proteção do patrimônio histórico.

Pertinente destacar que em julgado recente, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ressaltou a importância da ação do Judiciário quando o administrador deixa de cumprir seus deveres, conforme texto a seguir (informações do inteiro teor, sítio eletrônico STJ, informativo 591):

> *"Tratou-se de ação civil pública proposta por Ministério Público Federal contra Universidade*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Federal com o escopo de obrigar a instituição de ensino a iniciar as obras de adaptação de todas as suas edificações para permitir sua utilização por pessoas portadoras de necessidade especiais. ***No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não se deve impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso.*** *A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. Se um direito é qualificado pelo legislador como de absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, principalmente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (STJ,* ***REsp 1.607.472-PE****,* ***Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 15/9/2016, DJe 11/10/2016)***

A Estação Ferroviária Barão de Mauá (Leopoldina), cuja construção teve início nos idos de 1923, foi inaugurada em 1926 para ligar o centro do Rio de Janeiro a Petrópolis e Três Rios. Tem esse nome em homenagem ao maior incentivador do sistema ferroviário no Brasil, que foi o Barão de Mauá. O curioso é que a ferrovia mesmo foi construída quase cem anos antes (1854) – pelo menos, parte dela -, pelo próprio Barão de Mauá. A estação em si foi construída cerca de 20 anos depois de sua idealização e discussão, tendo funcionado até 2001 para transporte de passageiros, tendo sido os trens, posteriormente, deslocados para a Estação Central do Brasil.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

A situação da Estação Barão de MAUÁ (Leopoldina) é no mínimo lamentável. Como também a atitude da SUPERVIA, no que tange à manutenção do imóvel, nesse tempo todo em que está à frente do mesmo na qualidade de concessionária.

O estado deplorável do imóvel é digno de dar vergonha. Se tal situação ocorresse num país de 1º mundo, dito desenvolvido, a empresa responsável (assim como a entidade maior) viria a público pedir desculpas à população. Não se consegue imaginar uma situação como essa da Estação Leopoldina num país europeu que, ao contrário do nosso, não fecha os olhos para a história e para os signos representativos da cultura nacional.

Claro que não podemos exigir do nosso país, com idade e história diferentes, o mesmo modelo de gestão desses países europeus desenvolvidos. Mas o mínimo que se espera da União e do Estado do Rio de Janeiro, bem como de sua concessionária (SUPERVIA), é a preservação do patrimônio público. E também uma atitude mínima no sentido de não deixar apagar a memória de um imóvel que já representou um dos marcos do transporte ferroviário nacional.

Qualquer cidadão, ao passar em frente à Estação Leopoldina na Avenida Francisco Bicalho deve sentir muita revolta, indignação e vergonha ao ver o estado em que se encontra. E vergonha por estar sob uma Administração Pública que se mostra incapaz de preservar a higidez mínima de um imóvel dessa envergadura histórica.

Interessante citar que a questão não passou despercebida pela imprensa, importante e essencial meio de controle da coisa pública nos dias atuais.

Em excelente programa apresentado por Fernando Gabeira na GloboNews[2], o ilustre jornalista e escritor chama a atenção para o ontem e o hoje da Estação Barão de Mauá. Ali, com bastante informação e utilidade pública, destaca-se o total abandono daquela que, um dia, foi uma das mais importantes estações ferroviárias do país.

[2] http://g1.globo.com/globo-news/fernando-gabeira/videos/v/gabeira-estacao-barao-de-maua-no-rio-esta-em-situacao-de-completo-abandono/3886138/

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Curioso destacar que, em frente à estação (como mais a seguir é possível constatar pelo auto de inspeção judicial), existem vários pontos de ônibus. Aquilo que deveria funcionar como integração (o ponto de ônibus para quem chegava de trem), hoje é mais um local sem qualquer utilidade. Os pontos de ônibus estão ali mais por falta de opção e planejamento da Prefeitura do Rio de Janeiro (nesse aspecto) do que propriamente como ponto de integração entre dois meios de transporte (trem e ônibus).

II.5.1. As festas promovidas no local

A despeito de a Supervia alegar, todo momento no processo, não ter condições ou meios de reformar o prédio, teve o desplante ter realizar inúmeras festas na gare da estação, colocando em risco ainda mais a higidez do imóvel.

E as referidas festas só deixaram de ser realizadas por intervenção deste juízo em 20/10/2015, depois de provocado pelo MPF que trouxe a situação aos autos.

Naquela ocasião, o Ministério Público Federal trouxe provas contundentes de que a SUPERVIA estava explorado economicamente o imóvel com a realização de eventos de grande proporção (alto número de convidados), como, por exemplo, as festas "*Rio Me – de volta à magia dos trilhos*" (dia 03 de outubro de 2015), " *Movimento Dos Interessados Em Sacudir Sua Alma*" (dia 10 de outubro), além daquelas que estavam para acontecer como a do dia 24/10/2015, denominada "*ERREJOTA: O Baile Funk é Foda*" (sic), e outra para o dia 31 daquele mês, "*Noite das Bruxas*"(fls. 1291/1340).

A Procuradoria da República expediu, em junho de 2015, uma Recomendação (nº 9/2015 - documentos de fls. 1306/1314) para que a SUPERVIA se abstivesse de "promover ou ceder a terceiros para que promovam, a qualquer título, oneroso ou gratuito, a realização de eventos e festas na área da Estação ferroviária Leopoldina".

Em resposta a tal documento, manifestou-se a SUPERVIA afirmando que "*o Relatório de Vistoria não contém efetiva análise técnica atribuindo às festas e aos eventos a qualidade de causa, direta e imediata, a*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

qualquer dano ou risco ao bem tombado" e que somente tem a posse do imóvel a partir de 2012, não podendo ser responsabilizada por danos existentes no imóvel em momento anterior a esta data (fls. 1317/1319).

Cabe observar que tais festas foram realizadas quase um depois da audiência de dia 11 de novembro de 2014, quando as partes se comprometeram a apresentar projeto, programa ou reforma emergencial do imóvel em questão.

Na ocasião, foi dito pela Procuradoria do Estado que o prédio ficou "abandonado" em razão da existência do projeto do "trem bala", e foi afirmado pelo representante do IPHAN que o estado do imóvel já seria decorrente de "eventos do passado".

Ficou decidido (**11/11/2014**) que as partes deveriam apresentar um projeto, no prazo de noventa dias, definindo a obrigação de cada réu quanto à execução das obras de recuperação (fls. 916/919). Esse prazo foi, por mais de uma vez, prorrogado.

Com efeito, o MPF acostou, às fls. 923/935, parecer técnico que avaliou as condições do imóvel no dia 17 de dezembro de 2014, concluindo-se que:

1) há marcas de infiltração na cobertura da edificação, com telhas quebradas;
2) não há equipamentos para combate a incêndio;
3) há infiltrações nas paredes e pisos de mármore;
4) há partes do edifício com peças metálicas oxidadas, pisos e colunas quebrados, com pichações para todos os lados;
5) a marquise metálica que cobre o acesso principal do edifício apresenta partes em processo de oxidação, havendo risco de ruir total ou parcialmente;
6) há rachaduras nos pilares do gare, o que pode comprometer a estrutura da edificação.

Concluiu o perito, arquiteto analista do Ministério Público da União, que há risco efetivo de segurança, e que a utilização de grandes espaços do ambiente com material inflamável, associada à obstrução de rotas de fuga e situação deficiente de instalações elétricas, evidenciam a precariedade da situação.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Curioso notar que, a despeito da **inércia da SUPERVIA e das dificuldades financeiras alegadas para a realização das obras necessárias à recuperação e conservação do deteriorado imóvel tombado**, a mesma ré vinha alugando o espaço para a realização de festas com público numeroso.

De fato, os documentos de folhas 1291/1303 (notadamente essa última) indicaram que várias festas foram realizadas no galpão histórico, apesar do seu evidente estado de deterioração. E o que mais pasma este juízo é essas várias festas de grande porte foram realizadas depois da audiência de novembro de 2014, quando foi consenso entre as partes acerca do estado de má conservação e deterioração do imóvel.

Nessa questão específica dos eventos de grande porte, não havia nos documentos juntados, evidências de que houve autorização da Prefeitura ou do Corpo de Bombeiros para a realização de tais festas. E o pior: se houve autorização para tais festas, poderia a mesma ter sido dada, diante do deteriorado estado do imóvel?

A questão é: festas de grande porte (público numeroso) seriam recomendadas num local deteriorado? Haveria SEGURANÇA para as pessoas que comparecem a esses eventos em busca de diversão? E para o imóvel já deteriorado? A resposta só pode ser uma, por óbvio.

Vivemos uma era em que não faltam exemplos de irresponsabilidade na execução de eventos e atividades comerciais de diversão. Está aí o exemplo da Boate KISS, no Rio Grande do Sul.

Os meios de comunicação cumprem o importante papel de diariamente trazer à sociedade esses exemplos de irresponsabilidade de estabelecimentos comerciais e de empresas promotoras de eventos que não cumprem o mínimo exigido em termos de segurança. Os exemplos de incêndios em boates, naufrágios em barcos e iates por superpopulação, de acidentes em brinquedos de parques de diversão por falta de manutenção, e de outras tragédias, estão aí na imprensa para serem lembrados.

Numa análise agora aprofundada daquela situação (não mais uma análise perfunctória típica de um pedido liminar), constata-se que os documentos trazidos pelo MPF indicam uma temeridade (para não falar "irresponsabilidade" no sentido coloquial) na realização desses eventos

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

de grande porte em imóvel tombado e cuja restauração é objeto desta ação civil pública.

Se já é uma temeridade a realização desses eventos em imóvel tombado, com reconhecida importância cultural e histórica, mais ainda se os mesmos são feitos quando o imóvel está em péssima conservação, com rachaduras, infiltrações e marquises deterioradas.

Não vem ao caso aqui investigar (pelo menos, neste processo) o quanto recebe a SUPERVIA pela realização das festas citadas. Porém, não se pode ignorar o dado levantado pelo MPF de que a SUPERVIA fatura uma média de 45 mil reais por evento realizado pela locação do espaço. É claro que esse dado isoladamente não é o que norteia o objeto principal do processo, que é a restauração do imóvel. Mas serve para mostrar o descaso da SUPERVIA com a histórica Estação Leopoldina.

É evidente que a SUPERVIA recebe alguma quantia contratual pela locação do espaço hoje subjudice. Nesse ponto, independente de quanto a SUPERVIA lucra indiretamente com essas festas, o que se torna contraditório é: **se recebe pela locação do espaço, como a SUPERVIA alega que não tem dinheiro para as mínimas reformas do galpão da Estação Leopoldina?**

É no mínimo estranho alegar falta de condições financeiras para a reforma estrutural e emergencial do galpão e, ao mesmo, locar o espaço para festas...

Chama a atenção desse juízo as fotos trazidas no laudo de vistoria do INEPAC (Instituto Estadual de Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro), juntado pelo MPF às folhas 1271/1273.

Apesar desse juízo não ser perito em engenharia ou segurança estrutural, observa-se, em princípio, a forma despreocupada como os materiais de festas (equipamentos de montagem, tapumes, estruturas de alumínio para palco ou pista de dança etc.) eram alocados ou armazenados no galpão tombado e deteriorado. As fotos mostram que as estruturas eram colocadas diretamente no piso histórico, tapumes eram encostados nas paredes, os materiais eram espalhados pelo espaço do galpão etc.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Noutro giro, as folhas 1274/1277 (ainda o mesmo laudo) reiteram (e reforçam) o forte indício de má conservação do imóvel, trazendo aos autos fotos de infiltrações, paredes com visíveis rachaduras, marquise em estado temerário de conservação, fachadas sujas, e o mais impressionante: caixas de combate a incêndio sem mangueiras e sem o mínimo material de utilização. Pergunta-se: em caso de incêndio, haveria condições de combatê-lo? As pessoas presentes estariam seguras num local como esse? Quem se responsabilizaria em caso de tragédia? E o imóvel tombado, não correria o risco que se deteriorar ainda mais?

E a segurança das pessoas que frequentaram aquelas festas? Felizmente, nada aconteceu... A sorte evitou que a imprensa, no seu importante papel, mais uma vez noticiasse uma vergonha nacional.

Pela documentação trazida pelo MPF, este juízo ficou ciente de que haveria duas festas no local: uma no dia 24/10, e outra no dia 31/10, já com muitos ingressos vendidos.

Na ocasião, o juízo lamentou o infortúnio daqueles que já haviam comprado ingressos (alguns caros, como noticiado pelo MPF) e que estavam apenas em busca do legítimo direito de diversão. Este juízo afirmou na época não ser infenso ao direito de se divertir e às prerrogativas dos consumidores que compraram ingresso na confiança e na legítima expectativa de que as festas aconteceriam. Contudo, este juízo não pôde fechar os olhos para os riscos que essas festas poderiam ocasionar aos frequentadores. Entre o direito financeiro desses terceiros (participantes das festas), que compraram ingressos, e às suas seguranças pessoais, o juízo ficou com esse último. E teve de intervir para evitar que mais festas se realizassem no galpão histórico. Como disse na ocasião: o montante pago pelos ingressos de uma festa pode e deve ser devolvido ao consumidor. Já a sua segurança, uma vez violada, pode não ter reparo...

Portanto, analisando os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, em conjunto com a prova já acostada aos autos, principalmente o laudo técnico mencionado, o juízo entendeu necessária e conveniente a concessão de medida cautelar para impedir que o imóvel sofresse maiores danos.

Mais uma prova de como a SUPERVIA vem tratando do imóvel nesse tempo em que funciona como concessionária e nele atua.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

II.5.2. A situação deteriorada do imóvel vista a partir dos inúmeros laudos técnicos trazidos e da inspeção judicial realizada <u>in loco</u>

A situação da Estação Leopoldina mostra como estamos, enquanto sociedade, nos acostumando com o absurdo e como estamos perdendo a capacidade de se indignar. O errado (deixar o prédio como está) passou a ser o normal. E o estado deteriorado da Estação é justificado por razões estranhas à sua real situação (negar responsabilidade sobre o imóvel, culpar o Judiciário por não realizar obras emergenciais, alegar falta de recursos etc.).

Enfim, a situação da estação Leopoldina é lamentável.

E ter visto de perto toda aquela degradação, **<u>por ocasião da inspeção judicial (folhas 1599/1603)</u>**, foi de uma tristeza só.

E essa situação decrépita ninguém disse ao juízo ou foi lida em algum lugar: ela foi constatada *<u>in</u> <u>loco</u>*.

E nesse contexto de má conservação, voltando à análise da situação específica da Estação Ferroviária Barão de Mauá (Leopoldina), aponta-se inicialmente a existência de parecer técnico do IPHAN acostado à inicial (fls. 371/377), quando se atestou a necessidade de reforma da Estação, sendo estes os apontamentos que embasaram a causa de pedir da presente ação.

Veio aos autos, como já mencionado acima, o parecer técnico trazido pelo MPF, às fls. 923/935, que avaliou as condições do imóvel no dia 17 de dezembro de 2014, concluindo-se havia inúmeras marcas de infiltração na cobertura da edificação, nas paredes e nos pisos de mármore, telhas quebradas etc.

O Estado do Rio de Janeiro, após análise do laudo apresentado pelo MPF, manifestou-se pelo Parecer Técnico de fls. 1112/1119, destacando-se os seguintes pontos principais:

> - a cobertura do Anexo encontra-se com muitas infiltrações e, por isso, a área foi desativada e não está sendo utilizada (item b, fl. 1113);

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

- os corredores do 2º, 3º e 4º andar do prédio possuem deficiências de iluminação devido à fiação ser antiga e os pisos, paredes e esquadrias apresentam sinais do tempo em função da idade do imóvel, mas não sofreriam danos provenientes das infiltrações das fachadas e coberturas (item d, fl. 1115);
- a marquise metálica que cobre o acesso principal apresenta oxidação na chapa que faz a cobertura e não em sua estrutura, de modo que não haveria risco quanto à segurança e estabilidade (item e, fl. 1115);
- na gare os danos mais aparentes ficam nas paredes e calhas laterais, "consequência da deterioração da cobertura, causando diversas infiltrações", sendo possível identificar descaracterização de alguns pontos da gare "em função do local ser alugado para festas";
- há necessidade de restauração, em curto prazo, das fachadas e coberturas do Prédio da Estação, Anexo e Gare, visto que, durante a vistoria, foi possível constatar que os maiores danos causados a edificação advém das infiltrações existentes nas fachadas e telhados.

Veio aos autos, ainda, laudo de vistoria realizado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro, informando inicialmente que as áreas onde se realizam eventos são administrados pela SUPERVIA, sem a concordância da CENTRAL, e apresentando as seguintes constatações sobre o imóvel (fls. 1270/1273), acompanhadas de imagens:

> "Na presente vistoria, pudemos constatar que ocorreram alterações ao estado do bem, com relação aos aspectos levantados na última vistoria em 6/04/2015. Por outro lado, verificamos também não terem sido realizados quaisquer serviços objetivando a manutenção e recuperação da edificação tombada.
> (...)
> Durante a vistoria constatamos, mais uma vez, que o estado de degradação do prédio vem se agravando de forma acelerada, e que uma intervenção restaurativa se faz premente.
> Teto da GARE apresentando bolor devido a infiltrações provenientes do telhado ocasionado pelo entupimento de calha.
> No prédio, constatamos que algumas caixas de combate a incêndio não apresentavam mangueiras ou tinham mangueiras ou tinham mangueiras velhas, o que coloca em risco o prédio e seus usuários".

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Além dos laudos trazidos aos autos pelas partes e órgãos envolvidos, cabe ressaltar que **foi realizada inspeção judicial, com verificação por este juízo, *in loco*, do real estado em que se encontrava o imóvel, no dia 15 de março de 2016**.

Conforme registrado no auto de inspeção (fls. 1599/1603), este juízo encontrou, dentre outros aspectos, a seguinte situação:

> "No térreo foi observada a situação da GARE, notando-se uma poça de água formada por goteiras no telhado.
> Alguns itens como portas, bilheterias e placas estão preservados. Foram colocados cartazes com fotos da história da Estação, em exposição, e o espaço não está ocupado em sua maior extensão. Há uma pequena sala ocupada pela AFERJ (Associação de Ferreomodelismo do Rio de Janeiro) e um espaço com reforma aparentemente recente utilizado pelo Sindicato dos Ferroviários, inclusive com auditório para reuniões.
> Ainda no térreo foi visitada a parte em que funcionava a estação, hoje desativada, onde existem vagões antigos que pertenceriam ao Museu do Trem e alguns vagões mais novos e grafitados e desativados, que seriam utilizados em alguns eventos festivos. Na parte de trás do terreno há materiais e veículos que pertenceriam à construtora Odebrecht e seria utilizado para fábrica de aduelas.
> Foi informado que o segundo andar está ocupado pela "Central Logística", sendo que a maioria das salas está desativada. Algumas salas estão ocupadas com caixas de documentos históricos arquivados, sem refrigeração, conforme informado pela Museóloga que estava responsável pelo local. No segundo andar a equipe teve acesso à marquise, observando-se da sacada a parte

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

frontal do imóvel, com algumas rachaduras na parte externa e pequenos pedaços de reboco faltando.

O terceiro andar tem algumas salas ocupadas pela Rio Trilhos, também com caixas de documentos arquivados e sem ar-condicionado. Há infiltrações aparentes nos tetos e paredes.

No quarto andar não foi possível observar a ocupação das salas, que seria de responsabilidade da SESEF (Serviço Social das Estradas de Ferro). Há uma porta de vidro que veda o acesso ao corredor principal e salas onde se encontra uma cópia de Diário Oficial informando que fora nomeado como liquidante extrajudicial da SESEF (Serviço Social das Estradas de Ferro) o Sr. SIDNEY RAMOS FERREIRA.

Na ocasião, também foram registradas as imagens a seguir:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

As partes acompanharam referida diligência, e a SUPERVIA trouxe laudo técnico com a seguinte conclusão (fl. 1644):

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

> "A vistoria demonstra que o **imóvel, em geral, precisa ser reformado**, dada a existência de **infiltrações, manchas, mofo, corrosão de ferragens e acabamentos de pintura, além de fissuras, trincas e rachaduras em fachadas, pisos, vigas, mísulas, pilares, paredes e tetos**.
> Um dos problemas encontrados no imóvel vistoriado foi o das **armaduras expostas em processo de corrosão**.
> Podemos afirmar que em função das partes vistoriadas as mesmas não apresentam risco iminente de colapso.
> Entretanto, o mesmo não se pode afirmar em relação ao prédio da estação, pois o risco é grande em função das inúmeras rachaduras em estado avançado. Este prédio, no entanto, conforme antes dito, não é de responsabilidade da SUPERVIA.
> Pelo exposto, concluímos que as situações citadas neste parecer são passíveis de solução e não podem ser atribuídas à Supervia."

Diante de todos os laudos técnicos de vistoria, imagens registradas e auto de inspeção acostados aos autos, restou incontroverso que, efetivamente, é necessária a realização de obras para impedir maiores danos ao imóvel como um todo, o que leva à procedência total do pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

O fato é que o processo está em trâmite desde o ano de 2013 e pelo menos desde então as partes tem plena ciência da situação precária do imóvel, inexistindo dúvida quanto à necessidade de se tomar providências de ordem prática para resolver a situação.

A forma como se dará a referida restauração e conservação, bem como a sequencia de obras, o material a ser utilizado e o tempo necessário, entretanto, são itens que somente poderão ser detalhados após a realização de projeto de arquitetura e engenharia.

II.6. Da delimitação de responsabilidades.

Este é o ponto mais debatido desde o início do trâmite do presente processo, e ao que parece é o maior entrave para resolução da situação.

Quanto aos órgãos legalmente responsáveis pela preservação de patrimônio histórico em geral (IPHAN e INEPAC), cabe observar que

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

somente seria possível a sua responsabilização pela efetiva realização de obras no caso de inexistência de recursos dos entes responsáveis, na forma do artigo 19 do Decreto 25/37, assim redigido:

> "Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.
>
> § 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.
>
> § 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.
>
> § 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude êste artigo, por parte do proprietário."

Portanto, ainda que exista alguma discussão sobre a existência de tombamento definitivo ou provisório, ou inexistência de tombamento (fl. 355), tal fato não alteraria a conclusão aqui explicitada.

Reproduzimos, a seguir, o histórico trazido pela ré SUPERVIA, bastante detalhado e esclarecedor (fls. 801/802):

> "Em 1957, a Lei 3.115 autorizou a constituição da Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, à qual foram incorporadas as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que viessem a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento fossem encampados ou rescindidos.
>
> Especificamente no Estado do Rio de Janeiro, a RFFSA absorveu as ferrovias CENTRAL DO BRASIL, implantada pelo Barão de Mauá, e LEOPOLDINA RAIL, que era operada por uma firma inglesa.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

> De âmbito nacional, a RFFSA foi subdividida em superintendências regionais, denominadas STU´S – Superintendências de Trens Urbanos, responsáveis pela gestão do serviço.
> Em 1984, com a cisão da RFFSA a gestão dos serviços que eram operados pelas STU´s foi transferida para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, sociedade de economia mista federal criada pelo Decreto nº 89.396/84.
> Em 1998, deu-se uma série de modificações no setor de trnasporte urbanos de passageiros, quando a FLUMITRENS assumiu as atividades anteriormente sob responsabilidade da estatal federal denominada Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
> Já em 2001, foi fundada a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – CENTRAL, a partir da cisão empresarial da Companhia Fluminense de Trens Urbanos (FLUMITRENS – em liquidação), a qual passou a absorver parte das funções no ramo ferroviário, bem como os empregados pertencentes aos quadros da FLUMITRENS (Decreto nº 3.860/02).
> Anteriormente, por meio de contrato de concessão celebrado em 17/09/98, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Riotrens, atualmente denominada Supervia, que tomou posse da concessão em 01/11/98, a maior parte da exploração dos transportes de passageiros sobre trilhos ou guiados foi entregue à gestão privada.
> Na cidade do Rio de Janeiro, o patrimônio imobiliário da RFFSA de interesse operacional foi transferido para a CBTU, que por sua vez foi transferido à FLUMITRENS em 1994 (...). Em tal momento, a Estação Barão de Mauá foi transferida à FLUMITRENS, assim como os bens e direitos vinculados à exploração do transporte ferroviário coletivo de passageiros.
> A FLUMITRENS em liquidação, atualmente CENTRAL, recebeu 50% da propriedade de toda a área. Desta forma, até o presente momento mantém-se o condomínio do prédio entre a UNIÃO FEDERAL e a CENTRAL, não sendo possível identificar a delimitação física das áreas pertencentes a cada um."

Foi afirmado, na inicial, que o imóvel seria de propriedade conjunta entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, na medida de 50% para cada ente, sendo que a parte pertencente ao Estado do Rio de Janeiro seria objeto de concessão para a ré SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

O IPHAN, após realizar vistoria no imóvel, em março de 2013, constatou que o prédio estaria ocupado por "diversos agentes públicos que se relacionam de forma bastante conflituosa" e que cada gestor cuida "a seu critério" da parte do prédio que considera sob sua

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

responsabilidade, não havendo um condomínio onde as partes se encontrem para discutir problemas comuns ou regulamento que estabeleça regras e parâmetros que visem a preservação dos espaços internos e externos. Aponta, ainda, que o imóvel tem sofrido os efeitos danosos advindos desses conflitos (fl. 627).

A despeito de todo o conflito e discussão existente sobre qual pessoa jurídica seria responsável pela Administração e gerenciamento da Estação, cabe nesta ação **a delimitação de responsabilidade tão somente quanto à obrigação de conservação do imóvel**, o que passa pela análise do histórico e dos cadastros existentes.

Constata-se, na verdade, que o imóvel é administrado pela concessionária SUPERVIA, que inclusive realizava festas e eventos no local ocupando a maior parte da área e obtendo receitas com tal locação, somente paralisando a realização de tais eventos após a prolação de decisão cautelar, no curso do presente processo.

A Ficha de Identificação Cadastral de fl. 269, por sua vez, é bastante esclarecedora sobre as características e forma de exploração do bem.

Está especificado que o terreno possui uma área de 110.684,25 metros quadrados, com 22.152,63 metros de área construída, tratando-se de um complexo composto de prédio principal com quatro pavimentos, gare com quatro plataformas, treze lojas, prédio anexo com dois pavimentos, pátio com quatro lojas, 15 construções menores e 10 edificações de oficina desativada.

Quanto à ocupação, foi feita a seguinte descrição:

> "No complexo acima descrito funcionou a estação inicial da Estrada de Ferro Leopoldina, denominada Barão de Mauá, de 6/11/1926 a 4/6/2001, quando foi desativada.
> As treze lojas existentes na galeria da gare encontram-se na seguinte situação: dez, vazias, a de nº 1 ocupada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Leopoldina, a de nº 9 pela Polícia Ferroviária, e a de nº 12, pela Charutaria Aja Ltda. No quarto andar do prédio principal, funciona o Serviço Social das Estradas de Ferro/SESEF. Todas essas ocupações decorrem de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Permissões de Uso outorgadas, até 1993, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos/CBTU e, posteriormente, pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos/FLUMITRENS, **cuja gerência, atualmente, compete à SuperVia concessionária de Transporte Ferroviário S/A.**
No pátio da Estação, foram edificadas quatro lojas, todas com frente para a Avenida Francisco Bicalho"

A SUPERVIA, em Ofício enviado ao MPF, para instrução do procedimento administrativo, informou que a Estação Barão de Mauá foi incluída como bem para uso da concessão quando ainda era operacional, situação que se alterou em 2001, quando a concessionária deixou de utilizar o imóvel para transporte de usuários,"em virtude da baixa demanda de passageiros e dos custos daí decorrentes" permanecendo com a posse da área para obtenção de "receitas acessórias", nos termos da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão e da Cláusula Oitava de seu Oitavo termo aditivo (fl. 357). Afirmou que a Estação ainda desempenha importante papel à concessão, "através da obtenção de receita acessória com vistas à modicidade tarifária".

De fato, se o imóvel foi entregue à SUPERVIA, desde o ano de 1998, para exploração dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, com **assunção dos riscos de referida atividade, e posteriormente a referida pessoa jurídica passou a explorar comercialmente o imóvel**, do qual passou a ter a posse direta em momento posterior, deverá ser a principal responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer objeto do pedido, cujo escopo é recuperar a integridade do bem.

O fato isolado de haver uma cláusula que separa a gare e as plataformas, para exploração pela concessionária, não afasta a sua responsabilidade principal, embora deva existir a responsabilidade subsidiária dos demais réus com relação à mesma obrigação.

Desta forma, havendo utilização de partes do imóvel pela União, pela CENTRAL e pelo Estado do Rio de Janeiro (fl. 265), conforme descrito nos laudos acostados aos autos, tais entidades devem também figurar no polo passivo e assumir a condução dos trabalhos de conservação, caso inexista possibilidade de cumprimento de tal obrigação pela SUPERVIA.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

A responsabilidade principal na conservação do imóvel é da SUPERVIA.

Subsidiariamente, caso a SUPERVIA não realize o que essa decisão determina (com a aplicação da multa diária, abaixo delineada), a responsabilidade passa para a União e a CENTRAL, nesse contexto, de forma **solidária**, por serem de alguma maneira, proprietários de parcelas do imóvel (50% cada um).

Em último grau ou estágio de responsabilidade, o Estado do Rio de Janeiro responde **subsidiariamente** em relação à CENTRAL caso a mesma não cumpra sua obrigação, como proprietária e enquanto empresa pública estadual.

II.7. Tutela de urgência – apresentação de projeto para obras emergenciais.

Na petição de fls. 1630/1632, o Ministério Público Federal formula o seguinte pedido:

> "Tendo em vista o atestado por este Juízo e os demais presentes na inspeção judicial do dia 15 de março de 2016, notadamente no que diz respeito ao estado precário da marquise localizada na parte externa da Estação, a qual funciona como cobertura a um ponto de ônibus, às rachaduras identificadas também na parte externa que, de acordo com o perito do IPHAN presente na ocasião, podem comprometer a estrutura da edificação, ao já constatado risco de incêndio por conta dos arquivos documentais de natureza inflamável que encontram-se nos pavimentos do prédio sem condições adequadas de acautelamento, à fragilidade dos rebocos da edificação, que, em diversos pontos, estão a soltar-se e assim ameaçam funcionários e pedestres, entre outros

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

fatos identificados na oportunidade, **o MPF requer, outrossim, a realização de medidas emergenciais pelos réus com o escopo de evitar uma ainda maior deterioração do patrimônio cultural ou mesmo a aceleração de sua degradação, bem como colocar em risco a integridade física de quem frequenta ou circula nas intermediações do prédio.**"

A questão foi abordada na última audiência realizada em juízo, na qual ficou acordado que a SUPERVIA, que possui a posse direta do imóvel, apresentou proposta de informar sobre a possibilidade de apresentar projeto para obras emergenciais, que indicaria os custos das referidas obras para todo o imóvel (fls. 1716/1718).

A concessionária chegou a informar que apresentaria o projeto (fls. 1723/1728), mas após tomar ciência da decisão de fls. 1730/1731, que fixou o prazo final para o cumprimento de tal providência e para apresentação de alegações finais, informou que não mais cumpriria com o acordado, sustentando que não faria sentido trazer um projeto na intenção de conciliar se o processo continuaria em andamento (fls. 1747/1749).

Ocorre que o prosseguimento do processo foi determinado justamente para que se buscasse uma solução efetiva e mais célere, depois de um trâmite tumultuado que não trouxe nenhuma providência concreta.

Aqui entra, então, o último ponto desse capítulo: a falta de cooperação da SUPERVIA na solução da presente lide.

Durante vários momentos da longa tramitação deste processo (longa para os padrões da 20ª VF/RJ – média de tempo de tramitação dos processos do acervo), o juízo deu várias oportunidades para a solução amigável e efetiva do problema. Várias foram as audiências, várias foram as oportunidades de manifestação, várias foram as suspensões do processo para permitir que as partes dialogassem entre si para encontrar uma solução para superar o mau estado da Estação Leopoldina. Várias foram as reuniões entre o MPF, IPHAN e as partes rés para, ao menos, se tentar um calendário de obras, um projeto de obras emergenciais, um

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

cronograma de atuações administrativas para solucionar o precário estado de conservação da Leopoldina.

Nesse ponto, deve-se destacar que o Ministério Público Federal, em muitos momentos do processo, tentou a forma amigável do litígio. Propôs reuniões, disponibilizou pareceres de seus assistentes técnicos, concordou com prazos dilatados concedidos às rés para se tentar solucionar o litígio. Nada disso deu resultado.

O dever de cooperação entre as partes do processo é algo que sempre existiu (e deve existir) no processo brasileiro. Hoje, esse dever, também erigido a princípio processual, está expresso no art. 6º do novo CPC de 2015:

> "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

O juízo, também um sujeito do processo, colaborou com as partes, permitindo amplo debate e possibilidade de prazos mais dilatados para se trazer documentos, permitir a reunião das partes fora dos autos etc.

A última tentativa ocorreu na audiência de 05/09/2016 (fls. 1716/1719). Mais uma vez tentando a solução amigável do litígio, a SUPERVIA pediu um prazo de 48 horas (a contar da audiência) para analisar se seria ou não possível apresentar um projeto para obras emergenciais do imóvel. Tal é deferido pelo juízo.

A SUPERVIA, então, às fls. 1723/1726, informa que providenciaria a elaboração de projeto de obras emergenciais, o que demandaria prazo de 90 a 150 dias, reafirmando a impossibilidade de apresentar projeto de recuperação do imóvel por inteiro.

Diante disso, o juízo buscou fazer um calendário de medidas (fls. 1730/1731), estipulando prazo de 90 dias para apresentação de um projeto de obras emergenciais, a fim de que mesma fosse iniciada após esse prazo. E sem prejuízo dessa medida, que teria a única intenção de evitar os danos mais emergentes da Estação Leopoldina, fixou, desde logo, prazo

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

para apresentação de alegações finais, iniciando-se no dia 09/12/2016, até o dia 19/12/2016, com abertura de conclusão para sentença em seguida.

Note-se que decisão foi tomada logo em setembro de 2016, dando chances à Supervia não só preparar o projeto de obras emergenciais – afinal, se a ideia era a realização de obras mais urgentes, não poderia esperar o prazo mais dilatado de 150 dias – como também já pensar os termos de suas alegações finais. Em suma, em setembro de 2016, o juízo anunciou que lá na frente, em dezembro, haveria o prazo de alegações finais.

Contra essa decisão, que apenas calendarizou alguns atos processuais, a SUPERVIA interpôs Embargos de declaração (fls. 1736/1739), sustentando que a decisão teria violado o que fora acordado em audiência.

Como a decisão foi mantida (fls. 1740/1741), negando provimento aos embargos de declaração e reafirmando o prazo para alegações finais, a SUPERVIA junta petição, às fls. 1747/1749, afirmando que não mais apresentará projeto de obras emergenciais.

Claro e evidente a vontade de não cooperar com a outra parte (MPF), bem como com a solução do conflito.

O que se viu nos autos ao longo do procedimento foi a SUPERVIA adiando qualquer atitude no sentido de dar o mínimo de reparação ao imóvel tombado, sempre passando a responsabilidade para os outros réus (Estado do Rio de Janeiro e União), ou simplesmente pretendendo mudar o objeto do imóvel sob sua responsabilidade, alegando não ter ingerência sobre esta ou aquela parte da Estação Barão de Mauá.

Como já se afirmou acima, triste é o país que precisa da intervenção do Judiciário para tutelar o óbvio, que é a conservação de um imóvel histórico, que muito representa a sucesso de outrora do transporte ferroviário nacional.

E é nesse contexto que o juízo se vê obrigado a conceder a liminar na presente sentença para determinar que a SUPERVIA proceda às obras emergenciais da restauração da Estação Barão de MAUÁ, aplicando-se-lhe multa diária, em caso de descumprimento.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Pertinente, portanto, que seja concedida a tutela liminar neste momento, para que não fique inviabilizada a proteção do patrimônio enquanto se aguarda o trânsito em julgado, após eventuais recursos interpostos pelas partes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** extinguindo o processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei 7347/85, para condenar a **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.** à obrigação de reparar e restaurar os danos ao patrimônio cultural e histórico da Estação Ferroviária Barão de Mauá (Leopoldina), com responsabilidade subsidiária dos réus **CENTRAL COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA**, **UNIÃO** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em caso de descumprimento da obrigação pela principal responsável.

Caso a **SUPERVIA** não inicie **as obras de restauração completa** da Estação Leopoldina, num prazo de 6 meses, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, estará sujeita a uma multa diária de R$ 30.000,000 (trinta mil reais), limitada ao teto de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valores esses que serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei 7347/85 e regulamentado no Decreto 1306/1994.

Sem prejuízo da aplicação da multa acima, caso descumprido o prazo de início das obras de recuperação da Estação Barão de Mauá pela SUPERVIA, a **UNIÃO** e a **CENTRAL**, solidariamente, deverão iniciar as obras no prazo também de 6 meses, sob pena de multa diária de R$ 30.000,000 (trinta mil reais), limitada ao teto de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valores esses que serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7347/85 e Decreto 1306/1994).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Após o recolhimento do montante ao citado fundo, caberá ao Ministério Público Federal a fiscalização do uso dos recursos financeiros na recuperação da Estação Barão de Mauá.

Em último grau ou estágio de responsabilidade, o Estado do Rio de Janeiro responde **subsidiariamente em relação à CENTRAL** caso a mesma não cumpra sua obrigação como proprietária e enquanto empresa pública estadual, incidindo o Estado, nesse caso, na mesma multa dos parágrafos anteriores.

Em suma, a responsabilidade dos 2 réus acima (UNIÃO e CENTRAL) é subsidiária em relação à responsabilidade da SUPERVIA, mas solidária entre eles.

E a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro é **subsidiária em relação à CENTRAL** , por ser essa última proprietária de 50% do imóvel e uma empresa estatal integrante da Administração Pública Indireta estadual.

Defiro o pedido de tutela de urgência, com fulcro nos artigos 297 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 7347/85, determinando à **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**, **no prazo máximo de 90 dias**, a contar da intimação desta sentença, o **INÍCIO** das obras emergenciais relativas a todo o imóvel abrangido pela Estação Barão de Mauá, de modo a evitar-se a continuidade na sua degradação, **principalmente quanto aos pontos de visíveis rachaduras de alvenaria e infiltrações**.

Caso descumprido o prazo acima, a SUPERVIA arcará com uma multa diária de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitada ao teto de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), correspondente a 400 dias de atraso, o que seria o cúmulo do absurdo, do desrespeito a uma decisão judicial e do pouco caso com a higidez de um imóvel de importância história e cultural para o cidadão fluminense.

A imposição da multa cominatória diária nada mais é do que um meio coercitivo previsto em lei (artigos 536 e 537 do CPC), cujo escopo é mais forçar o devedor da obrigação a realizar a obra do que propriamente gerar uma arrecadação aos cofres da União.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Os valores acima, caso incidentes, serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7347/85 e Decreto 1306/1994).

Após o recolhimento do montante ao citado fundo, caberá ao Ministério Público Federal a fiscalização do uso dos recursos financeiros na recuperação da Estação Barão de Mauá.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei 7.347/85, aplicado por simetria.

Publique-se. Intimem-se as partes e o IPHAN.

Intime-se, com urgência, a SUPERVIA para cumprimento da liminar deferida na presente sentença.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI.
Documento No: 69029212-376-0-1829-44-10735 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .